Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7538/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13455/2018
PROTOCOLO	: 1949240
ENTE/ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA– DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INVALIDEZ
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A referida concessão de aposentadoria por invalidez foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 1872/2022 (peça 32, fls. 79-81), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pois não foram encaminhados os documentos imprescindíveis devidamente regularizados para a análise do feito, com infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10 (vigente à época dos fatos);
> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Eberton Costa de Oliveria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 88**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- - 9964/2023 (peça 41, fl. 91), opinando pela extinção e consequente arquivamento, do presente processo (TC/13455/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC9964/2023 (peça 41, fl. 91), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13455/2018, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Eberton Costa de Oliveira (Decisão Singular DSG- G.FEK – 1872/2022), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC